

APELAÇÃO N.º 0016331-42.2023.8.19.0068

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

APELADA: COMBE CONSTRUTORA IMBE SOCIEDADE ANÔNIMA

JUÍZO DE ORIGEM: COMARCA DE RIO DAS OSTRAS – CENTRAL DE DÍVIDA ATIVA

JUIZ SENTENCIANTE: DR. HENRIQUE ASSUMPÇÃO RODRIGUES DE ALMEIDA

RELATORA: DESEMBARGADORA MAFALDA LUCCHESI

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE BAIXO VALOR. TEMA N.º 1.184, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RESOLUÇÃO CNJ N.º 547/2024. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO EXEQUENTE. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À VEDAÇÃO À DECISÃO-SURPRESA. *ERROR IN PROCEDENDO*. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I – CASO EM EXAME

Apelação Cível interposta pelo Município Exequente em relação à sentença que extinguiu Execução Fiscal de baixo valor, por ausência de interesse processual, com fundamento no Tema n.º 1.184, do Supremo Tribunal Federal, e na Resolução CNJ n.º 547/2024, sem prévia intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da incidência das referidas disposições.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a Execução Fiscal de baixo valor pode ser extinta por ausência de interesse processual, com fundamento no Tema n.º 1.184, do Supremo Tribunal Federal, e na Resolução CNJ n.º 547/2024, sem prévia intimação do Município Exequente.

III – RAZÕES DE DECIDIR

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n.º 1.184 da repercussão geral, reconheceu a legitimidade da extinção de Execuções Fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, em atenção ao princípio constitucional da eficiência administrativa e respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. A Resolução CNJ n.º 547/2024 disciplinou a matéria e assegurou à Fazenda Pública, em seu art. 1º, § 5º, a possibilidade de requerer, por até 90 dias, a não aplicação da medida extintiva, desde que demonstre a possibilidade de localização de bens do Devedor dentro desse prazo.
3. O exercício dessa faculdade pressupõe a prévia ciência do Ente Exequente acerca da possibilidade de extinção da Execução Fiscal, permitindo-lhe demonstrar circunstâncias que justifiquem o prosseguimento do feito.
4. A extinção do processo sem prévia intimação do Município Exequente viola o contraditório e a vedação à decisão-surpresa, ainda que a ausência de interesse processual constitua matéria cognoscível de ofício.
5. Caracterizado o *error in procedendo*, impõe-se a anulação da sentença, com retorno dos autos ao Juízo de origem para prévia manifestação do Município, sem prejuízo de

posterior reapreciação da incidência do Tema n.º 1.184, do STF, e da Resolução CNJ n.º 547/2024.

IV – DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e provido. Sentença anulada, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo singular para prévia intimação do Município Exequente e posterior prosseguimento do feito, como entender de direito.

Tese jurídica: A extinção de Execução Fiscal de baixo valor com fundamento no Tema n.º 1.184, do STF, e na Resolução CNJ n.º 547/2024 exige prévia oportunidade de manifestação da Fazenda Pública, sob pena de violação ao contraditório e à vedação à decisão-surpresa.

Dispositivos legais aplicados: arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil; art. 1º, §§ 1º a 5º, da Resolução CNJ n.º 547/2024.

Jurisprudência citada: STF, RE n.º 1.355.208/SC, Tema n.º 1.184 da repercussão geral, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 19/12/2023, publ. 02/04/2024; TJRJ, Apelação Cível n.º 0037101-08.2013.8.19.0068, Rel. Des. Sérgio Seabra Varela, Quarta Câmara de Direito Público — antiga Sétima Câmara Cível, julgamento em 17/08/2026; TJRJ, Apelação Cível n.º 0005449-57.2019.8.19.0069, Rel. Des. Sirley Abreu Biondi, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal, j. 27/07/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo **MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS** ante o julgado proferido nos autos da execução fiscal movida em face de **COMBE CONSTRUTORA IMBE SOCIEDADE ANÔNIMA**.

Na forma regimental (art. 164, do RITJERJ), adota-se, como relatório, a sentença (fls. 28/32), que ora se transcreve:

Em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 1355208/SC, o STF definiu que as execuções fiscais de baixo valor deveriam ser extintas em razão de não haver 'interesse de agir' por parte do ente exequente. A Corte argumentou que nesses casos o custo para se movimentar o aparato judicial seria superior ao débito em execução, situação cuja falta de razoabilidade e proporcionalidade, assim como mácula à eficiência seriam latentes. Ainda ponderou que a hipótese não equivaleria à renúncia de crédito, porquanto a fazenda ainda poderia exigir a dívida se valendo de outros meios, mais baratos, rápidos e efetivos (protesto, autocomposição etc.). O seguinte trecho do voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, ilustra a assertiva: Menos ainda se legitima a escolha da judicialização, quando o custo financeiro e administrativo seja tanto maior quanto o que se tem a receber do devedor. Refiro-me à ineficiência administrativa, que se mostra pela transferência e a solução buscada, entregando-se mais atribuição a órgãos de outro Poder, pela indolência administrativa de se buscarem alternativas internas nos entes estatais. Aqui, Senhor Presidente, Senhores Ministros, não estou incluindo, nem levei em consideração apenas o protesto. Pelo contrário, penso haver outros caminhos que foram abertos, um dos quais o mais utilizado e que se põe em questão é exatamente o protesto, a possibilidade de protesto da certidão de dívida ativa. Entretanto, não há qualquer impedimento no Direito brasileiro a que se criem câmaras de conciliação. As procuradorias têm feito isso. Aliás, a Procuradoria da Fazenda Nacional vem exatamente exemplificar, nem se afasta o protesto, nem se impõe seja ele obrigatório. Esse é o caminho que tentei buscar. Quer

dizer, parece-me não ser exato que se tenha que adotar como válido necessariamente para um juiz que ele seja obrigado, diante de execução fiscal de pequeno valor, às vezes de valor irrisório, a movimentar toda a máquina, sendo que ele teria outros caminhos prévios, especialmente quando não se tem a garantia da possibilidade objetiva de êxito. (...). E com isso se onera, nós estamos neste caso, por essa dívida de R\$ 521,84, movimentando processo que chega até o Supremo Tribunal Federal, com ônus não apenas financeiro para o contribuinte, mas com ônus para a própria agilidade da jurisdição. Ao final do julgamento, e depois de sopesadas todas as considerações, a Corte chegou às seguintes conclusões: 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. Em resposta ao que foi definido pelo Sodalício, e com o escopo de desatar os nós que pudessem surgir quanto à escoreita aplicação da decisão, o CNJ editou a Resolução de nº 567/24, nela estabelecendo que as execuções fiscais cujos valores fossem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00, na data do ajuizamento, autorizada o somatório de débitos do mesmo devedor cujos executivos estivessem correndo em apenso, poderiam ser extintas por falta de interesse de agir, se o executado não tivesse sido ainda citado e o feito não tivesse experimentado movimentação útil por mais de 01 ano, ou mesmo que citado, não tivessem sido localizados ou identificados bens seus passíveis de penhora. Foi também facultado ao credor a prerrogativa de requerer ao juízo da execução prazo de 90 dias, para a localização de bens, antes que a execução fosse encerrada. Eis o que positivou o Ato: Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor

pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. § 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. § 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado. § 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição. § 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento. § 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor. Apesar da clareza da normativa, estabeleceu-se nesta Casa dissidência a respeito de qual seria o seu exato alcance e significado, motivando a instauração de Incidente de Assunção de Competência, tombado sob o nº 0079182-93.2024.8.19.0000, em cujo bojo, no entanto, se declarou que a única controvérsia a respeito da aplicação da Resolução residiria na regra prevista no seu art. 1º, § 1º, que deveria ser compreendida não como dever e, sim, como faculdade de o juiz da execução primeiro intimar o credor em processos sem movimentação útil para adotar, dentro de 90 dias, as providências necessárias para a realização da citação ou localização de bens suscetíveis de penhora, para só depois pôr fim ao executivo. Foi igualmente pontuado que o fato de existir teto para execuções de pequeno valor estabelecidos em lei editada pelo ente credor e que fosse inferior ao que foi estipulado pelo CNJ seria irrelevante, pois a cifra a ser observada seria de qualquer modo aquela estipulado pelo art. 1º, § 1º da Resolução (R\$ 10.000,00). As diretrizes tomaram o seguinte desenho: i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-

se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC; ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens; iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo; iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público. Também foi rechaçada a ideia de que o bem imóvel indicado na CDA poderia a princípio cumprir o requisito de indicação de bem do devedor passível de penhora, de maneira a evitar que o executivo fosse extinto, pois ainda nessa hipótese deveria o exequente juntar cópia atualizada da matrícula constando o nome do devedor como proprietário. O argumento foi afastado nos seguintes termos: "Em tal perspectiva, em relação a processo a ser ajuizado, ficou assentado que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas, em qualquer hipótese, o exequente deverá informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada e comprovar, por informação ou certidão de competente Cartório de Registro de Imóveis, que eventual imóvel indicado a penhora se encontra registrado em nome do devedor constante da CDA, sendo ainda recomendável a consulta do cadastro de nascimento e óbito existente na Corregedoria Geral da Justiça. (...). Nesta perspectiva, decidiu-se por superados neste IAC os questionamentos indicados pelos números 1,

2, 3 e 5 (...).5) é possível vedar indicação de imóvel descrito em CDA como bem possível de penhora, ao simples argumento de se tratar de dívida imobiliária em que a obrigação é de natureza propter rem?) Assim sendo, remanesce para decisão final apenas o questionamento indicado neste IAC sob o número 4 (4 - é possível considerar-se superado o prazo de um ano estabelecido no artigo 1º, § 1º. da Resolução CNJ nº 547/2024, na hipótese de o juízo da execução intimar previamente o exequente a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF?). De todo modo, como meio de dar ainda maior clareza à aplicabilidade da Resolução, a I Jornada do Fórum dos Juízes da Execução Fiscal editou diversos enunciados, buscando resolver controvérsias que pudessem surgir na interpretação dos seus termos. Em um deles, foi sufragada a tese de que a penhora irrisória de ativos do devedor não poderia ser entendida como `movimentação útil; para os fins da Resolução de nº 547/24 do CNJ: Enunciado 6 A prova de que a Fazenda Pública poderá localizar bens do devedor, nos termos do § 5º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, deve ser pré-constituída, não sendo suprida por mero pedido de pesquisa em sistemas judiciais. Noutro, foi estatuído que o pedido de pesquisa de bens nos sistemas conveniados do tribunal não supriria a exigência de indicação de bens passíveis de constrição prevista no art. 1º, § 5º do Ato, cujo apontamento deveria ser acompanhado de prova documental (pré-constituída): Enunciado 11 A constrição de bens ou valores de quantia irrisória não configura ato idôneo para interromper o curso do prazo da prescrição intercorrente, nem movimentação útil para os fins da Resolução CNJ n. 547/2024, por não representar medida concreta de satisfação do crédito executado. E numa terceira, se estabeleceu que execuções apensadas como forma de superar o teto de R\$ 10.000,00 são aquelas cuja reunião tiver sido expressamente determinada por decisão judicial: Enunciado 5 Para os fins do § 2º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, consideram-se apensadas tão somente as execuções fiscais em que haja decisão judicial determinando a sua reunião, nos termos da Súmula 515 do STJ. O que as regras na essência querem dizer é que só seria juridicamente viável manter ativo o executivo fiscal no caso de haver indicativo concreto de que ele está cumprindo as exigências da Resolução, isto

é, de que está visivelmente caminhando ao seu desiderato natural (satisfação do crédito). No caso, a demanda tem como objeto dívida de valor inferior ao teto previsto no art. 1º, § 1º da Resolução de nº 547/24, ainda que considerado os que com ele (eventualmente) correm em apenso. Ademais, não é movimentado em direção a algum resultado útil a mais de 01 ano, não podendo ser assim encarado pedido de pesquisa de bens no sistema conveniado deste E. Tribunal porventura pendentes de apreciação. Tampouco foi localizado patrimônio passível de penhora e/ou o devedor ou foi objeto de constrição quantia que não pudesse ser qualificada de irrisória. Por isso, inexistente razão para que perca vivo, ocupando espaço nos escaninhos desta Vara Judicial, em manifesto descompasso com o que foi decidido pelo STF em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), estipulado pela Resolução nº 547/24 do CNJ e determinado por esta E. Casa no Incidente de Assunção de Competência de nº 0079182-93.2024.8.19.0000. Por último, antes que se levante a questão, é perfeitamente legítimo à Resolução fixar as balizas em função das quais os órgãos jurisdicionais deverão entender presente ou não o interesse de agir nos executivos fiscais. A matéria foi levada ao STF por meio do Recurso Extraordinário nº ARE 1553607, julgado em sede de repercussão geral, no bojo do qual a Corte definiu ser lícito ao Conselho Nacional de Justiça parametrizar em ato normativo a exata aplicação do seu julgado. A tese foi assim ementada: 1. As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência; 2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir. Isto é, a despeito de todos os esforços das procuradorias dos entes federativos, hoje não mais se entremostra viável manter ativo executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor. JULGO, portanto, EXTINTA a execução. Sem custas. Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento. P.R.I.

O Exequente interpôs apelação, às fls. 41/47, sustentando que o Juízo extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, em razão do reduzido valor do crédito, sem que o Município fosse previamente intimado para promover o andamento do feito ou demonstrar a existência de circunstâncias aptas a justificar o prosseguimento da cobrança.

Sustenta que a extinção imediata suprimiu a etapa prevista no IAC n.º 0079182-93.2024.8.19.0000 e configurou decisão surpresa, em violação aos arts. 9º e 10 do CPC. Aduz que o Tema n.º 1.184 do STF e a Resolução CNJ n.º 547/2024 não autorizam a extinção automática da execução.

Argumenta que a prévia intimação lhe permitiria comprovar a existência de outros débitos do mesmo Executado, cujo montante consolidado ultrapassaria R\$10.000,00, bem como eventual protesto da CDA, parcelamento administrativo ou satisfação da obrigação.

Defende que a manutenção do processo observa os princípios da eficiência, da cooperação, da economia processual e da primazia da resolução do mérito.

Requer, assim, o exercício do juízo de retratação ou, subsidiariamente, a anulação da sentença, com o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento da execução fiscal, mediante a prévia intimação do Município.

Sem contrarrazões.

Em juízo de retratação, a sentença foi mantida, por seus próprios fundamentos (fls. 51).

É O RELATÓRIO. PASSA-SE À DECISÃO.

O recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Rio das Ostras, visando à satisfação de crédito tributário decorrente do inadimplemento de IPTU, Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública e Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo, referentes aos exercícios de 2019 a 2021, no valor global de **R\$7.521,82** (fls. 15).

O Juízo de origem extinguiu o processo sem resolução do mérito, por entender ausente o interesse de agir, diante do reduzido valor do crédito tributário e da paralisação do feito por longo período.

A controvérsia devolvida a esta Instância Recursal consiste em verificar se, no caso concreto, estavam presentes os requisitos necessários à extinção da execução fiscal de pequeno valor e, especialmente, se a medida poderia ter sido adotada sem a prévia intimação do Município Exequente.

Com efeito, antes do julgamento do Tema n.º 1.184 da repercussão geral, prevalecia o entendimento de que, em observância ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, não competia ao Poder Judiciário extinguir, de ofício, execução fiscal sob o fundamento exclusivo do reduzido valor do crédito perseguido.

Essa orientação encontrava respaldo na Súmula n.º 452 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigida:

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 19 de dezembro de 2023, no Recurso Extraordinário n.º 1.355.208/SC, sob o rito da repercussão geral — Tema n.º 1.184 —, reconheceu a legitimidade da extinção das execuções fiscais de pequeno valor por ausência de interesse de agir, à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa.

Na oportunidade, foi fixada a seguinte tese:

- 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.**
- 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.**
- 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.**

A tese vinculante, portanto, não apenas reconheceu a possibilidade de extinção das execuções fiscais de pequeno valor, mas também estabeleceu providências prévias ao ajuizamento e assegurou aos Entes Federados, mesmo em relação às demandas em curso, a possibilidade de requerer a suspensão do processo para adoção das medidas administrativas destinadas à satisfação do crédito.

Em regulamentação ao referido precedente, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n.º 547, de 22 de fevereiro de 2024, posteriormente alterada pelas Resoluções CNJ n.º 617/2025 e n.º 689/2026, instituindo medidas destinadas à racionalização e à eficiência na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário.

Dispõe o art. 1º da mencionada Resolução, em sua redação vigente:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa,

respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 1º-A Consideram-se movimentações processuais úteis aquelas previstas no art. 921, § 4º-A, do Código de Processo Civil, tais como a efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Extraí-se do ato normativo que a extinção pressupõe a presença cumulativa dos requisitos previstos em seu art. 1º, § 1º, quais sejam: valor inferior a R\$10.000,00 no momento do ajuizamento e ausência de movimentação processual útil por mais de um ano, sem que tenha ocorrido a citação do Executado ou, ainda que efetivada a citação, sem que tenham sido localizados bens penhoráveis.

No caso em exame, o valor da execução, correspondente a **R\$7.521,82**, enquadra-se no parâmetro objetivo de pequeno valor estabelecido pela Resolução CNJ n.º 547/2024.

A constatação dessa circunstância, entretanto, não autorizava a imediata extinção do processo sem que fosse oportunizada ao Município Exequente a prévia manifestação acerca da incidência da norma e do eventual exercício da faculdade prevista em seu art. 1º, §5º.

Com efeito, o referido dispositivo assegura à Fazenda Pública a possibilidade de requerer a não aplicação da regra de extinção pelo prazo de até 90 (noventa) dias, desde que demonstre a viabilidade de localização de bens do Devedor nesse período.

A extinção decretada sem a prévia intimação do Município Exequente suprimiu a possibilidade de exercício dessa faculdade processual e de demonstrar a existência de providências concretas potencialmente úteis à satisfação do crédito.

Além disso, tratando-se de fundamento suscetível de conduzir à extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que cognoscível de ofício, sua aplicação exigia a observância do contraditório substancial e da vedação à decisão-surpresa, nos termos dos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil:

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I – à tutela provisória de urgência;

II – às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III – à decisão prevista no art. 701.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

O contraditório assegurado pelo Código de Processo Civil não se limita à mera ciência dos atos processuais,

compreendendo também o direito de participação efetiva das Partes na formação da decisão judicial, inclusive mediante a possibilidade de influir sobre os fundamentos jurídicos e fáticos determinantes do julgamento.

Assim, ainda que o Magistrado possa reconhecer de ofício a ausência de interesse processual, não lhe é dado extinguir o processo com base em fundamento sobre o qual a parte diretamente prejudicada não tenha tido oportunidade de se manifestar.

Na hipótese, o Juízo *a quo* não intimou previamente o Município Exequente para se pronunciar acerca da possibilidade de extinção do feito, tampouco para demonstrar eventual perspectiva de localização de bens do Executado no prazo previsto no art. 1º, §5º, da Resolução CNJ n.º 547/2024.

Desse modo, a sentença foi proferida em desacordo com os arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, além de ter impedido o exercício da faculdade expressamente assegurada à Fazenda Pública pela regulamentação editada pelo Conselho Nacional de Justiça.

A consequência é a nulidade da sentença por violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da vedação à decisão-surpresa, impondo-se o retorno dos autos ao Juízo singular, a fim de que o Credor seja regularmente intimado e possa se manifestar sobre a incidência do Tema n.º 1.184 do Supremo Tribunal Federal e da Resolução CNJ n.º 547/2024.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência deste Tribunal de Justiça em situações processuais semelhantes:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. TEMA Nº 1.184 DO STF. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À NÃO SURPRESA. ANULAÇÃO DA

SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame
Apelação cível interposta pelo Município de Rio das Ostras
contra sentença que extinguiu execução fiscal de valor
inferior a R\$ 10.000,00, com fundamento no Tema nº 1.184
do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, com fundamento
na ausência de interesse de agir. II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em definir se a
execução fiscal de pequeno valor pode ser extinta com
fundamento no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº
547/2024 sem prévia intimação da Fazenda Pública para
manifestação acerca da adoção das providências
previstas na regulamentação, especialmente o
requerimento de suspensão do feito para localização de
bens do devedor. III. Razões de decidir 3. O Supremo
Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.355.208 (Tema nº
1.184), reconheceu a legitimidade da extinção de
execuções fiscais de pequeno valor por ausência de
interesse de agir, desde que observadas as condições
fixadas na tese vinculante. 4. A tese firmada no Tema nº
1.184 assegura aos entes federativos a possibilidade de
requerer a suspensão do processo para adoção de
medidas voltadas à satisfação do crédito, incluindo
tentativa de conciliação, solução administrativa e protesto
do título. 5. A Resolução CNJ nº 547/2024 regulamenta o
tratamento das execuções fiscais de pequeno valor e prevê
expressamente, em seu art. 1º, § 5º, a faculdade de a
Fazenda Pública requerer a não aplicação da extinção por
até 90 dias, desde que demonstre a possibilidade de
localização de bens do devedor nesse período. 6. O IAC nº
0079182-93.2024.8.19.0000 do TJRJ admite a intimação do
exequente, em qualquer fase do processo, para cumprir as
determinações do Tema 1.184 do STF antes da extinção por
falta de interesse processual, mediante concessão de prazo
não inferior a 90 dias. 7. A extinção da execução sem
prévia intimação do ente exequente impede o exercício da
faculdade prevista na Resolução CNJ nº 547/2024 e
inviabiliza a manifestação sobre a adoção das
providências exigidas pelo Tema nº 1.184 do STF. 8. A
ausência de prévia oitiva da Fazenda Pública caracteriza
violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa
e da vedação à decisão surpresa, consagrados nos arts. 9º
e 10 do CPC. 9. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do
Estado do Rio de Janeiro orienta-se no sentido de anular
sentenças que extinguem execuções fiscais de pequeno

valor sem prévia intimação do exequente para manifestação sobre as providências previstas no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024. IV. Dispositivo 10. Recurso provido para anular a sentença.

Dispositivos
relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, LV, 150, I e § 6º; CTN, arts. 141 e 172; CPC, arts. 5º, 9º, 10, 139, 269, § 3º, 921, § 4º-A, 932, V, 'b' e 'c', e 947, § 4º; Lei nº 6.830/1980, arts. 25, 34 e 40, caput; Lei Municipal nº 508/2000, art. 149; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, §§ 1º a 5º; Ato Executivo TJ nº 23/2025. Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.355.208, Tema 1.184 da repercussão geral, Rel. Min. Cármen Lúcia, pub. 02.04.2024; TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, Seção de Direito Público, j. 28.08.2025, pub. 02.09.2025; TJRJ, Apelação nº 3004367-30.2025.8.19.0068, Rel. Des. Fernando Marques de Campos Cabral Filho, 4ª Câmara de Direito Público, j. 06.11.2025; TJRJ, Apelação nº 0025704-59.2007.8.19.0068, Rel. Des. Cláudio Brandão de Oliveira, 4ª Câmara de Direito Público, j. 15.01.2025; TJRJ, Apelações nº 0039820-96.2011.8.19.0014 e nº 0040055-63.2011.8.19.0014." (TJRJ, Apelação Cível n.º 0037101-08.2013.8.19.0068, Rel. Des. Sérgio Seabra Varella, Quarta Câmara de Direito Público — antiga Sétima Câmara Cível, julgamento em 17/08/2026.)

Execução Fiscal. Cobrança de IPTU dos exercícios de 2013 a 2017. Inconformismo do Município de Iguaba Grande (exequente) com a sentença que extinguiu a execução fiscal por ausência de interesse de agir, em razão do valor ínfimo do crédito tributário. Ausência de intimação do Município para manifestação acerca da adoção das medidas exigidas pelo tema nº 1.184 do STF e pela resolução do CNJ nº 547/2024. Anulação do decisum que se impõe. Precedentes desta Corte Estadual. PROVIMENTO DO RECURSO, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea 'a', do Código de Processo Civil, a fim de cassar o decisum, determinando o prosseguimento do feito. (TJRJ, Apelação Cível n.º 0005449-57.2019.8.19.0069, Rel. Des. Sirley Abreu Biondi, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau — Execução Fiscal, julgamento em 27/07/2026.)

Destarte, embora o reduzido valor do crédito tributário esteja abrangido pelo parâmetro objetivo previsto na Resolução CNJ n.º 547/2024, a ausência de prévia intimação do

Município Exequente impede a manutenção da sentença, porquanto não lhe foi oportunizado demonstrar a existência de diligências úteis ou exercer a faculdade prevista no art. 1º, § 5º, do referido ato normativo.

Impõe-se, portanto, a anulação da sentença.

O art. 932, V, “a”, do CPC dispõe que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

V – depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

Dessa maneira, tendo em vista que a sentença vergastada se mostra contrária ao Tema n.º 1.184, do STF, o recurso comporta o julgamento monocrático.

Diante do exposto, **com fundamento no artigo 932, IV, “b”, do Código de Processo Civil, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, para anular a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que o Município Exequente seja previamente intimado para se manifestar acerca da incidência do Tema n.º 1.184 do Supremo Tribunal Federal e da Resolução CNJ n.º 547/2024, prosseguindo-se, após, na forma da fundamentação acima.**

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade.

Uma vez preclusas as vias impugnativas e recursais, a Secretaria deverá providenciar, no prazo máximo de 10 dias, a imediata expedição de certidão de trânsito em julgado e

respectiva baixa, sem a necessidade de retorno dos autos a esta Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA MAFALDA LUCCHESI
Relatora